



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 051/2023

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 51/2023 de autoria do Vereador Sgt Rodrigues.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 11.481/2023 e a DPM que emitiu informação nº 1.265/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Assim, opinamos que o projeto seja encaminhado ao proponente, para que o mesmo faça as alterações recomendadas pelos órgãos de assessoramento desta casa. Se entender pertinente.

Rio Grande, 15 de junho de 2023.


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 07 de junho de 2023.

Informação nº 1.265/2023

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Bartolomé Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 51/2023 que tem como objeto obrigar os condomínios residenciais a fixarem na área comum e de circulação de pessoas, placa ou cartazes divulgando os canais oficiais e os contatos para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Inviabilidade, pois a matéria legislada é privativa da União. Inconstitucionalidade.

Solicita o consultente, por meio de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 28.136/2023, parecer sobre o Projeto de Lei nº 51/2023, de iniciativa do Legislativo, cuja ementa, resumindo seu objetivo, prevê: *“Determina a fixação nos condomínios residenciais do Município [...] de placa ou cartaz com os canais oficiais para denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.”* A sua vez, o primeiro artigo do Projeto, observando a determinação da Lei Complementar nº 95/98, art. 7º, de que nele a lei indicará seu objeto e âmbito de aplicação, tem a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais localizados no município [...] determinados a fixar em sua área comum e de circulação de pessoas, em local de fácil visualização, placa ou cartaz em formato A4, com texto impresso com letras proporcionais às suas dimensões, divulgando os canais oficiais e os contatos para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

I - Central de Atendimento à Mulher- Disque 180;



-
- II - Direitos humanos- Disque 100;
 - III - Patrulha Maria da Penha- Disque 190;
 - IV -Conselho do Idoso- Disque 0800841021 ou 32329301;
 - V - Ministério Público;
 - VI - Conselhos Tutelares- Disque 32311811;
 - VII - outros serviços ofertados pela municipalidade.

Passamos a opinar.

- 1. Comecemos a análise da proposição, lembrando que os condomínios são espécies de entidade especiais, que não possuem personalidade jurídica, não exercem atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, somente sendo equiparados as empresas no que tange à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Projeto de Lei em análise pretende a criação de uma obrigação direcionada aos chamados condomínios edilícios previstos nos artigos 1.331 a I.358 do Código Civil, em que há partes comuns a todos os condôminos e partes exclusivas de uso de cada proprietário, e é administrado, como prevê o art. 1.347, do Código Civil, por um síndico, o que já evidencia a imprecisão da expressão inicial do caput do art. 1º do projeto que endereça a obrigação que pretende criar para os “condomínios residenciais”, quando deveria endereçá-la a seus administradores, ou seja, a obrigação pretendida seria dos “síndicos dos condomínios residenciais”

- 2. Assim, em verdade, a proposição tem como objeto obrigar os síndicos e/ou administradores de condomínios a “fixar em sua área comum e de circulação de pessoas, em local de fácil visualização” as placas ou cartazes com os dizeres que especifica, como ressalta o Autor em sua Justificativa, “de encorajamento para denuncia sigilosa” de ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra vítima em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, condição que se presume com relação à mulher, criança, adolescente e idoso.



3. É inegável o caráter meritório da proposição que tem por finalidade ampliar a proteção das pessoas vítimas de violência doméstica, matéria de evidente interesse local, que compete não apenas ao poder público, mas à família e à sociedade.

4. Contudo, apesar de caber ao poder público, à família e à sociedade assegurar a integridade física e psicológica das pessoas em situação de “vulnerabilidade ou hipossuficiência”, ao pretender impor obrigação aos síndicos e administradores de condomínios o legislador local extrapola da sua competência, invadindo matéria da competência legislativa privativa da União, relacionada ao direito civil, conforme previsto no art. 22 da Constituição da República¹.

Tanto é assim que as obrigações do síndico estão elencadas e previstas na Lei nº 4.591/1964 e no art. 1.348 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que prevê:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembleia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.

5. Em face dessas considerações, estando as competências dos síndicos, representantes dos condôminos, a quem efetivamente deve ser dirigida a obrigação, como destacamos antes, estabelecidas nos termos da legislação civil, não cabe ao Município invadir essa competência privativa para acrescentar nova atribuição ao síndico entre as elencadas no Código Civil, sem invadir competências privativas da União. Opinamos, assim, pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 51/2023 pela razão de ser materialmente inconstitucional. É como concluímos.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 213936685485747546</p>	
--	---	--

Porto Alegre, 18 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 11.481/2023.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 51, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: DETERMINA A FIXAÇÃO NOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DE PLACA OU CARTAZ COM OS CANAIS OFICIAIS PARA DENUNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

II. Sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

No que interação à competência de ignição da proposição por parlamentar, ao dispor sobre o assunto por meio de proposição, o vereador-autor, não pode adentrar em conteúdo que verse sobre matéria administrativa e que diga respeito à organização e funcionamento da administração.

Sobre as matérias de iniciativa legislativa do Prefeito, importa salientar que em manifestação deste ano o Supremo Tribunal Federal em decisão de repercussão geral do STF no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, reafirma nosso posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Assim, somente deve ser privativo do Prefeito aquilo que se estabeleceu como privativo do Presidente da República, por simetria, o que afirma que o Vereador tem



prerrogativa de apresentar proposições que não estejam neste rol.

Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública.

O Julgado do egrégio Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul adiante transscrito e comentado ilustra bem este entendimento, valendo conferir:

"CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Processo nº 70057521932. Rel. Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa - Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000).

Pontualmente acerca do tema tratado na proposição analisada, destaca-se o seguinte precedente do TJSP, sobre a fixação de cartazes informativos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

Por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada.

A fim de garantir a viabilidade, recomenda-se exclusão dos termos que determinam as medidas dos cartazes. Se restringindo aos termos que deverão constar em seu texto.

Quanto à fixação de multa (em pecúnia), entende-se viável seu

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM

(51) 983 599 267

estabelecimento pela mão parlamentar, entretanto, deverá atender aos protocolos administrativos pertinentes.

Buscando auxiliar a conselente, recomenda-se articulação da matéria nos seguintes termos, que poderá ser ajustado através de apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ____ DE ____ DE 2023

Dispõe sobre a fixação de placas informativas sobre os serviços e canais de denúncias de casos de violência contra as ____ (mulheres, idosos, crianças) em todos os estabelecimentos ____ (comerciais, instituições públicas e privadas, empresas e demais locais de grande circulação de pessoas) no município de ____.

Art.1º Os estabelecimentos ____ no âmbito do Município de ____ deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar sobre os serviços e canais de denúncia de casos de violência contra ____.

Art. 2º As placas informativas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Ligue 180;
- II - A indicação do número 190 para casos de emergência.
- III - A gratuidade do serviço e o sigilo das informações prestadas;
- (...)

Art. 4º O não cumprimento desta lei pelos estabelecimentos privados acarretará aplicação da competente sanção administrativa, inclusive multa, observado o devido processo legal.

Art.5º Esta Lei entra em vigor xx dias da data de sua publicação.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade da matéria será perfectibilizada assim que atendida a recomendação de ajuste conforme elucidado no item II.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM
EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

